Administração 2017 | 2020

LEI N.º 2.277/2017

DISPÕE **QUALIFICAÇÃO** SOBRE Α DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS -ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL-MG Ε DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU. PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS

- Art. 1º São organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.
- Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
 - I comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Executivo e de membros da comunidade, de reconhecida idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no mural da Prefeitura Municipal de Coqueiral dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, e apresentação de contas mensal até o dia 15 do mês subsequente, e anual até sessenta dias após o encerramento do exercício, ou do contrato, quando este for inferior a uma ano;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade:

Administração 2017 | 2020

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social municipal, do secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu

Secão II Do Conselho de Administração

objeto social ou ainda no âmbito da saúde e assistência social, do respectivo Conselho Municipal.

- Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
 - I ser composto por:
- a) 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral;
 - II Deverá ser eleito ou indicado um suplente para cada classe da composição.
- III os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de dois anos, admitidas três reconduções;
 - IV o Presidente da entidade deve presidir as reuniões do conselho, sem direito a voto;
- V o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo, na sede da entidade;
- VI os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem fora do âmbito do Município;
- VII os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.
- Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:
 - I fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
 - II aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
 - III aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
 - IV designar e dispensar os membros da diretoria;
 - V fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;
- VI aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII Processar e julgar a organização social para desqualificação quando presentes indícios de irregularidades ou por descumprimento do contrato.

Administração 2017 | 2020

- IX aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Seção III Do Contrato de Gestão

- Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1°.
- Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Executivo e da organização social municipal.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

- Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos:
- I especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade deverão definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social municipal será fiscalizada por uma Comissão de Avaliação, criada através de decreto do Poder Executivo, da qual obrigatoriamente constarão o Secretário da área e, quando for o caso, membros representantes dos Conselhos Municipais da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Administração 2017 | 2020

- § 1º A organização social apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.
- § 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela comissão prevista neste artigo e encaminhados, através de parecer conclusivo, à Diretoria de Controle Interno do município.
- Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Presidente da referida organização social.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

- Art. 10. As organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.
- Art. 11. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
- § 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
- § 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor público municipal cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.
- § 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.
- Art. 12. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Legislativo.

- Art. 13. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.
- § 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

Administração 2017 | 2020

- § 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão.
 - § 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.
- Art. 14. São extensíveis, no âmbito do Município de Coqueiral, os efeitos do artigo 10 e § 3º do artigo 11, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito municipal.

Seção VI Da Desqualificação da Entidade

- Art. 15. A desqualificação somente se procederá após o devido processo administrativo e constatadas as irregularidades ou ilegalidades, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação.
- § 1º. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, bem como após a constatação de irregularidades ou ilegalidades praticadas pela organização social.
- § 2º A desqualificação importará reversão ao Município dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 16. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.
- Art. 17. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 3 (três) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para adaptação das normas do respectivo estatuto.
 - **Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 05 de dezembro de 2017.

ROSSANO DE OLIVEIRA Prefeito Municipal